



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete do Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO**

**A C Ó R D ã O**

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000848-16.2014.815.2002 - 1ª Vara Criminal da Comarca da Capital**

**RELATOR** : O Exmo. Des. Arnóbio Alves Teodósio  
**APELANTE** : Bruno Menezes Hiluey  
**ADVOGADO** : Luis Fernando Benevides Ceriani  
**APELADA** : A Justiça Pública

**APELAÇÃO CRIMINAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA MAJORADA EM CONTINUIDADE DELITIVA E ESTELIONATO EM CONCURSO MATERIAL.** Arts. 168, § 1º, inciso III, em continuidade delitiva e 171, *caput*, c/c 69 todos do CP. Materialidade e autoria evidenciadas. Conjunto probatório satisfatório. Apoderação indubitável e utilização de meio artificioso para vantagem ilícita comprovada. Desclassificação do delito de apropriação indébita para exercício arbitrário das próprias razões. Inadmissibilidade. Apoderamento de valores indevidos demonstrados. Aplicação do princípio da consunção em relação aos delitos apropriação indébita e estelionato. Impossibilidade. Ações e desígnios autônomos. Redução da pena. Descabimento. Reprimenda aplicada em obediência ao critério trifásico.  
**Desprovemento do apelo.**

- Restando comprovado que o agente apropriou-

se, por várias vezes, indevidamente, de valores recebidos em razão de ofício ou profissão, mister é a manutenção da condenação nos termos dos artigos 168 §1º, inciso III, c/c 71 todos do Código Penal.

- É de se manter a condenação do delito de estelionato quando demonstrado nos autos que o réu obteve para si, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, no instante em que utilizou cartão de crédito de cliente para proveito pessoal.

- Diante da demonstração inequívoca de que o acusado se apropriou indevidamente de valores dos quais tinha posse, inviável se torna se proceder à pretendida desclassificação do delito de apropriação indébita para o de exercício arbitrário das próprias razões.

- Não há falar em exacerbação da pena-base somente porque fixada acima do mínimo legal previsto ao tipo, notadamente, se o *quantum* foi dosado após correta análise das circunstâncias judiciais e em obediência ao critério trifásico, apresentando-se ajustado à reprovação e prevenção delituosas.

**Vistos**, relatados e discutidos os autos acima identificados.

**Acorda** a egrégia Câmara Criminal do Tribunal de justiça, à unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO APELO**, em consonância com o parecer ministerial.

## **RELATÓRIO**

Perante a 1ª Vara Criminal da Comarca da Capital, Bruno Menezes Hiluey foi denunciado nas iras dos arts. 168, §1º, inciso III, c/c 69 ambos do Código Penal pelos seguintes fatos narrados na inicial acusatória (fls. 02/04):

*"... Infere-se dos autos que, entre os anos de 2010, 2011 e 2012, na qualidade de Consultor de Viagem, o acusado acima qualificado, de forma habitual, se apropriou da quantia aproximada de R\$ 111.532,00 (cento e onze mil quinhentos e trinta e dois reais), de propriedade da empresa Internacional Viagens Turismo e Cargas Ltda. pessoa jurídica de direito privado, para quem trabalhou.*

*Muito embora o valor do prejuízo provocado à vítima tenha sido o já descrito, pode ultrapassar a R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), a depender de levantamento dos dados referente ao ano de 2013, que ainda se encontram em fase de apuração.*

*Pelo que foi investigado pela autoridade policial, Bruno Menezes Hiluey, como funcionário da empresa ofendida vendia planos de viagens para pessoas variadas, tendo, nos períodos indicados, passado a se apropriar do dinheiro referente as negociações que efetivadas em nome empresa Internacional Viagens Turismo e Cargas Ltda., deixando de repassá-la ou quando fazia, em valor a menor, ficando com a outra parte.*

*Desta maneira agindo, o ora denunciado invertia a posse do dinheiro que recebia, de forma lícita em ilícita, passando a condição irregular de proprietário dos valores em questão, instante em que perpetrava a infração penal de que trata o artigo 168 do Código Penal, o que fazia em razão de emprego, causa de aumento de pena de que cuida o inciso terceiro do parágrafo primeiro de citado dispositivo da lei substantiva penal.*

*Posteriormente a ação indevida de apropriação, procurando encobrir sua atuação criminosa, Bruno Menezes Hiluey passou a utilizar o número de cartão de crédito de um cliente para simular pagamento de dívida pendente de outro cliente, alterando o nome do verdadeiro dono do cartão, aproveitando-se da confiança depositada em sua pessoa para enganar o sistema gerencial da empresa. Assim, havia o desvio de pagamento de um cliente para "quitar" o prejuízo que havia gerado.*

*Acontece que os clientes da empresa Internacional Viagens Turismo e Cargas Ltda., quando perceberam que estavam sendo lesados, pagando o que não haviam contratado, passaram a reclamar às proprietárias da agência de turismo identificadas como*

*sendo Francisca Elizia Maia Lopes e Rita de Cássia Viana Maia, as quais regularizaram todas as situações pendentes, suportando toda a perda provocada por Bruno Menezes Hiluey.*

*Foi daí que Francisca Elizia Maia Lopes e Rita de Cássia Via Maia descobriram os crimes cometidos por Bruno Menezes Hiluey, posto que todas os protestos feitos por seus clientes eram relativos a vendas por ele feitas, quando então passaram a fazer um levantamento financeiro, chegando ao desfalque aproximado de R\$ 111.532,00 (cento e onze mil quinhentos e trinta e dois reais).*

*Esse numerário, foi obtido por Bruno Menezes Hiluey durante os anos de 2010, 2011 e 2012, agindo da mesma forma, em típica habitualidade criminosa, caracterizadora do concurso material de crimes. (...)"*

Denúncia recebida no dia 09 de abril de 2014 (fl. 02).

Posteriormente, e no decorrer da fase instrução probatória, o juiz utilizou-se do art. 384 do CPP e deu vista ao Ministério Público que aditou a denúncia acrescentando à inicial acusatória o crime do art. 171, *caput*, combinado com o art. 69 do CP, em razão do referido réu, mediante artifício, por duas vezes, haver induzido a erro a vítima e as operadoras com as quais esta trabalhava da seguinte forma narrada pelo órgão acusatório (fls. 351/353, vol. II):

*"...Pois bem, no desenrolar da fase de instrução probatória, ao prestar as suas declarações, Rita de Cássia Viana Maia revelou outra conduta cometida por Bruno Menezes Hiluey, também de forma habitual, de que ainda não se tinha conhecimento, configuradora de crime de estelionato na sua modalidade fundamental (art. 171, caput, CP), cometido em concurso material.*

*É que, em meio aos levantamentos que estavam sendo feitos pelas proprietárias da empresa Internacional Viagens Turismo e Cargas Ltda., ou seja, Francisca Elizia Maia Lopes e Rita de Cássia Viana Maia, descobriu-se que o acusado, por duas vezes, induziu em erro, mediante artifício, a vítima e operadoras com as quais esta trabalhava, com o que obteve vantagem patrimonial ilícita, levando-a ao prejuízo financeiro.*

*Primeiro, em uma viagem que fez aos Estados Unidos, no mês de maio do ano de 2012, na companhia de*

*Leonardi Bonardi e de Tiago Nazaré Ramos, quando esteve nos Estados de Las Vegas, de Los angeles e de São Francisco, Bruno Menezes Hiluey usou dois cartões de crédito de clientes da empresa Internacional Viagens Turismo e Cargas Ltda., identificados apenas pelos números finais, como sendo (\*\*1090) e (\*\*7711), para pagar as suas reservas pessoais, no caso despesas com hospedagem, sendo que um deles de titularidade de Ramon Silvany, no valor de R\$ 2.388,00, que pediu o ressarcimento, devidamente feito.*

*Depois, já no mês de julho do mesmo ano, Bruno Menezes Hiluey usou do mesmo artifício em uma viagem que fez na companhia de Tiago Nazaré Ramos para a Turquia e Grécia, com quem, ao que parece, mantém um romance, sendo que desta feita usou o cartão de crédito do irmão de Rita de Cássia Viana Maia, de nome não revelado, fato que só foi descoberto após a sua saída da empresa Internacional Viagens Turismo e Cargas Ltda, que suportou todo o prejuízo. (...)"*

Aditamento da denúncia recebido à fl. 354, vol. II no dia 11 de maio de 2015, incluindo o art. 171, *caput*, na forma do art. 69 ambos do Código Penal.

Concluída a instrução criminal, o douto magistrado *a quo* proferiu sentença (fls. 508/526, vol. III), julgando parcialmente procedente a acusação condenando o réu Bruno Menezes Hiluey nas iras dos arts. 168, § 1º, inciso III, em continuidade delitiva e 171, *caput*, c/c 69 todos do CP, da seguinte forma:

1) em relação ao delito de apropriação indébita em continuidade delitiva (arts. 168, §1º, inciso III, c/c 71 todos do CP), a reprimenda ficou em 03 (três) anos e 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias e 40 (quarenta) dias-multa; e

2) no tocante ao crime de estelionato (art. 171, *caput*, do CP) foi estabelecida a pena em 02 (dois) anos de reclusão e 30 (trinta) dias-multa.

Somadas as reprimendas, frente à regra do concurso material de crimes, chegou ao *quantum* definitivo de 05 (cinco) anos, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial aberto, além 70 (setenta) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente ao tempo do crime.

Inconformado, apelou o réu da sentença condenatória (fl. 548, vol. III). Em suas razões, expostas às fls. 561/573, vol. III, pugna pelos seguintes motivos: a) inexistência de provas no cometimento dos delitos de apropriação indébita e estelionato; b) desclassificação do crime do art. 168, § 1º, inciso III do CP para o art. 345 do CP; c) indevida dupla condenação por não estar configurado o delito de estelionato; e d) redução das penas aplicadas para o mínimo legal.

Por sua vez, a representante do *Parquet* apresentou suas contrarrazões requerendo a manutenção da sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos (fls. 575/581, vol. III).

Neste grau de jurisdição, e instada a se pronunciar, a douta Procuradoria de Justiça, em parecer da lavra do ilustre Promotor de Justiça convocado, Dr. Amadeus Lopes Ferreira, opinou pelo desprovimento do apelo, fls. 584/591, vol. III.

**É o relatório.**

**VOTO: Exmo. Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO**  
**(Relator)**

De início, cumpre esclarecer que os requisitos essenciais de admissibilidade do recurso encontram-se devidamente preenchidos.

### **1) Do crime de apropriação indébita**

Em primeiro lugar, requer o apelante sua absolvição pelo delito de apropriação indébita majorado e em continuidade delitiva ante a ausência de provas que embasem a sua condenação.

Assim diz a capitulação legal o qual o réu restou condenado, *verbis*:

*"Art. 168 - Apropriar-se de coisa alheia móvel, de que tem a posse ou a detenção:*

*Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.*

#### **Aumento de pena**

*§ 1º - A pena é aumentada de um terço, quando o agente recebeu a coisa:*

*(...)*

*III - em razão de ofício, emprego ou profissão."*

*Ab initio*, vale ressaltar que, para a caracterização do delito acima descrito, é imprescindível que haja dolo de apropriação de coisa alheia que sabe pertencer a outrem. Como diz o próprio tipo, deve

haver uma apropriação, ou seja, o bem de um terceiro deve ser somado ao acervo patrimonial do réu.

Logo, não resta dúvida quanto à tipicidade da conduta perpetrada pelo denunciado, que, valendo-se da condição de funcionário da agência de viagens – Internacional Turismo -, apropriou-se, de forma continuada e indevida, do dinheiro referente às negociações que realizava em nome da supracitada empresa, deixando, inclusive, de repassá-la ou quando fazia, era em valor a menor, ficando com a outra parte.

No caso em tela, não obstante a insatisfação defensiva, há de ser mantida a decisão proferida em primeira instância, que condenou o réu/apelante nas penas do art. 168, § 1º, III, do Código Penal, negando-se provimento ao recurso interposto em favor de Bruno Menezes Hiluey.

A autoria delitiva é inconteste, notadamente pela prova oral colhida. Senão vejamos.

A declarante Francisca Elizia Maia Lopes, proprietária da empresa ofendida, disse, em juízo, consoante mídia eletrônica de fl. 242, do 2º vol., que se apropriou de valores de sua empresa gerando um prejuízo de mais de R\$ 157.000,00 (cento e cinquenta e sete mil reais):

*"... .. que é sócia com a irmã (Rita de Cássia Viana Maia) da empresa de turismo, e, dentro das divisões de tarefas, ficou sendo responsável pelo setor de finanças. (...) que o réu (Bruno) era funcionário de sua empresa e ele atuava como agente de viagens, atuando na venda de passagens, bilhetes de shows, hospedagem, etc.;*

***(...)que foi até a delegacia, dar queixa, porque tinham descoberto a forma que o réu agia para se apropriar do dinheiro da empresa. Afirma que a maneira de agir do acusado consistia em utilizar crédito de novos clientes captados para cobrir débitos em aberto pretéritos, cujos valores o réu já tinha se apropriado.***

***(...) Relata que os clientes que foram chegando à empresa com alegação de prejuízos foram devidamente ressarcidos, somando-se o valor de aproximadamente R\$ 157.000,00 (cento e cinquenta e sete mil reais);***

***(...) que no caso de Ramon Silvany, de quem o acusado recebeu R\$ 1.850,00 (um mil, oitocentos e cinquenta reais) e apenas foi repassado ao caixa da empresa a quantia de R\$ 850,00***

**(oitocentos e cinquenta reais), havendo a apropriação da diferença do valor.**

**(...) que o total apurado tido como desfalque pode ser atribuído ao acusado porque todas as pendências financeiras derivaram de vendas realizadas por ele. Os demais vendedores apresentavam uma ou outra pendência, mas sempre tiveram as suas contas fechadas, batendo as vendas com o recebimento, o que não ocorreu com as transações feitas por Bruno.**

**(...) Nenhum Cliente ficou com prejuízos, pois foram todos cobertos pela empresa. (...)** Grifo meu.

Conflui para o mesmo fato o testemunho de Rita de Cássia Viana Maia, sócia e proprietária da agência de turismo lesionada, veja (mídia eletrônica de fl. 242, vol. II):

**"... que todos os vendedores ao serem questionados sobre o pagamento das vendas realizadas, rapidamente localizavam os comprovantes, mas isso não acontecia com Bruno, pois, por ter se apropriado do dinheiro pago pelo cliente, precisava fazer novas vendas para completar o valor descoberto; (...) ele dificultava o contato da empresa com os clientes, não inserindo os verdadeiros dados de contato no sistema. (...) que num caso específico, para esclarecer como o acusado procedia, ele disponibilizou seu e-mail particular a um cliente, pois ia entrar de férias e não queira que houvesse contato entre o cliente e a empresa, pois esse cliente havia pago R\$ 1.850,00 (um mil e oitocentos e cinquenta reais) em dinheiro, entregue ao réu, mas apenas foi repassado à empresa, o importe de R\$ 850,00 (oitocentos e cinquenta reais);**

**(...) ela estava fazendo as baixas e Ramon estava em aberto, já tinha uma ideia de como Ramon havia pagado, então no livro caixa da empresa consta somente recebido R\$ 850,00 (oitocentos e cinquenta reais), diz que claramente ele ficou com R\$ 1.000,00 desse cliente;**

**(...) Que da reunião em que o acusado confessou ter uma dívida referente a R\$ 111.000,00, mas se justificando exclusivamente pela desorganização, e não chegou a pagar nenhum valor;**

**(...) Que foram muitos os casos em que o réu agiu dessa forma;**



**(...) Que o prejuízo, até esse momento, gira em torno de R\$ 157.000,00(cento e cinquenta mil reais), como disse minha irmã;**

**(...)que o acusado Bruno tinha a liberdade de emitir voucher e receber o valor, sem que tenha havido o repasse para as operadoras; (...)"**

Destaquei.

Nesse mesmo sentido, é de bom alvitre, extrair o depoimento da funcionária da empresa de turismo, Gerlane Fernandes de Azevedo (mídia eletrônica de fl. 242, vol. II):

**"... quando havia qualquer pendência nos relatórios que mostravam o trajeto do dinheiro que entrava pelas vendas, sempre checava qual o problema e dava baixa no relatório, mas os relatórios de Bruno nunca chegavam ao encontro das contas, ficando em aberto; que Bruno sempre alegava desorganização e não passava os contatos dos clientes para a agência, para impossibilitar esse contato;**

*(...) que o acusado começou a mostrar comportamento diferente antes de sair da empresa, passando a deixar suas gavetas fechadas e levando sua mochila para todos os lugares que ia com os funcionários da agência. Que viu o réu rasgando vários papéis em seu último dia na agência.*

*(...) que viu casos de clientes de Bruno que voltaram na empresa, pois haviam sido feitos pagamentos indevidos com seus cartões, e a empresa ressarciu (...)"*

Já a materialidade delitiva encontra-se devidamente consubstanciada, conforme se vê à fl. 17, em que o réu se apropriou do valor de R\$ 1000,00 (mil reais), no instante em que emitiu o recibo no valor de R\$ 1850,00 (mil e oitocentos e cinquenta reais) referente ao pagamento da entrada do pacote de lua de mel para Europa para os clientes Ramon Silvany e Livia Melo, repassando, apenas, ao caixa da empresa a quantia de R\$ 850,00 (oitocentos e cinquenta reais), vide fl. 36.

Destarte, restou plenamente demonstrado nos autos que o réu/apelante, valendo-se como agente de viagens da empresa, apoderou-se indevidamente, em continuidade delitiva, do dinheiro da agência de turismo, causando um grande prejuízo financeiro ao estabelecimento que trabalhava.

pátrio:

Nesse sentido já se posicionou o seguinte tribunal

**"APELAÇÃO CRIMINAL - APROPRIAÇÃO INDÉBITA MAJORADA EM RAZÃO DE OFÍCIO, EMPREGO OU PROFISSÃO - PRELIMINAR - AUSÊNCIA DE ANÁLISE DE TESE DEFENSIVA - REJEITADA - ABSOLVIÇÃO - ATIPICIDADE DO FATO - NÃO CONFIGURADA - ESTADO DE NECESSIDADE - NÃO COMPROVAÇÃO - ATIPICIDADE MATERIAL - EXPRESSIVA LESÃO JURÍDICA - ARREPENDIMENTO POSTERIOR - NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE ATO ESPONTÂNEO DO RÉU - REDUÇÃO DA PENA - RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - REDUÇÃO QUE SE IMPÕE. (...)**

**- Comete o delito de apropriação indébita, previsto no art. 168 do Código Penal, com o aumento de pena contido no inc. III de seu § 1.º, o agente que, aproveitando-se da sua profissão, indevidamente se apropria de valores que lhe foram confiados em razão da função exercida, utilizando-os em proveito próprio. (...)** "(Ementa parcial, TJMG - Apelação Criminal 1.0525.11.002797-2/001, Relator(a): Des.(a) Silas Vieira, 1ª CÂMARA CRIMINAL, publicação da súmula em 22/08/2014) Negritei.

Dessa forma, comprovadas a autoria e a materialidade delitivas, e não havendo nenhuma causa de exclusão da ilicitude ou da culpabilidade, a condenação de Bruno Menezes Hiluey nas iras do art. 168, § 1º, III, do CP em continuidade delitiva é mesmo de rigor.

## **2) Do crime de estelionato**

No tocante ao pleito absolutório no crime de estelionato formulado pela defesa, vale dizer que, apesar do inconformismo do sentenciado, há no álbum processual provas bastantes a evidenciar a materialidade e a autoria delitivas.

Na verdade, no caso vertente, a materialidade é contundente no sentido de que Bruno Menezes Hiluey obteve, para si, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo a empresa em erro, mediante fraude, no momento em que ele realizou operações indevidas com o cartão de crédito do cliente Ramon Silvany que, inclusive, encaminhou-lhe um e-mail, reclamando ao réu que o valor do pacote de lua de mel pactuado (fl. 17) estava além do combinado (fl. 35).

Partindo dessa premissa, a autoria delitiva também restou irrefutável como podemos perceber no depoimento da proprietária da empresa, Rita de Cássia, afirmando que, além do fato de o réu haver utilizado do cartão de crédito do cliente (Ramon) para pagar a viagem pessoal de seu amigo, Leonardo Bonardi, teve que arcar com todo o prejuízo sofrido por ele para não manchar a imagem de sua agência, confira-se (mídia eletrônica, fl. 242):

**"... que o acusado fez uso do cartão de Ramon Silvany, informando como se o titular do cartão fosse Leonardo Bonardi, para custear uma viagem particular sua, de Leonardo e de Tiago;**

*(...)que ele se beneficiou desse cartão de crédito do cliente em sua viagem de férias, e posteriormente a agência teve que pagar a passagem da esposa do cliente Ramon, que deveria ter sido paga com esse cartão. Que o número do cartão era de Ramon Silvany, mas embaixo ele colocava o nome de Leonardo Bonardi como dono do cartão, sendo que por não ter sido paga a passagem de Ramon Silvany, posteriormente a empresa deveria fazer esse pagamento; (...)*

Com o fito de corroborar a autoria delitiva no estelionato há também o depoimento judicial da vítima Ramon Silvany declarando que durante a sua viagem de lua de mel em uma cidade da França, mesmo tendo pago todo o pacote turístico com a Internacional Turismo, teve que pagar do próprio bolso uma diária no hotel. Disse, ainda, em seu relato, que a dona da agência lhe ressarciu posteriormente (mídia eletrônica de fl. 314, vol. II).

Portanto, diante de tais depoimentos colacionados, percebe-se facilmente que o réu, obteve para si, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, ao utilizar o cartão de crédito de seu cliente, sem o devido consentimento deste.

É robusto o conjunto probatório que leva à autoria do delito por parte do apelante, destarte, inaceitáveis os argumentos da defesa no sentido de decretar a absolvição.

A toda evidência, não se pode falar em ausência de provas a justificar a condenação, mormente porque do exame de tudo o que foi trazido aos autos, sobressai que o delito de estelionato, efetivamente, foi cometido pelo ora apelante, de modo que a negativa de autoria pelo qual restou condenado não passa de uma vã tentativa de livrá-lo da responsabilidade.

Ponto outro, o conjunto de provas e indícios desfavoráveis ao sentenciado, produzido durante a instrução criminal e

não desconstituído pela defesa – que nada de concreto trouxe aos autos para comprovar suas alegações, apenas nega a prática delituosa –, permite ao magistrado, observado o princípio do livre convencimento ou da verdade real, prolatar decisão condenatória.

Como se sabe, vigora no nosso Direito o sistema da "livre convicção", ou da "verdade real" ou do "livre convencimento", segundo o qual o juiz forma sua convicção pela livre apreciação da prova, não estando adstrito a critérios valorativos e apriorísticos, sendo livre na sua escolha, aceitação e valoração, como vem expresso no art. 155 no Código de Processo Penal.

Lembro, por oportuno, que indícios veementes equivalem a qualquer outro meio de prova e são aptos para embasar uma condenação criminal, desde que justificada e fundamentada.

Assim, diante da logicidade proporcionada pelo acervo probatório produzido na instrução criminal – a destacar os depoimentos testemunhais – não há como absolver o acusado do crime tipificado no artigo 171, *caput*, do CP pela simples negativa de autoria por ele sustentada, pois ao contrário do que alega, as provas existentes nos autos são mais do que suficientes para ensejar sua condenação, conforme determinada na sentença.

Diante disso, não há falar em absolvição.

### **3) Da desclassificação do delito de apropriação indébita para o de exercício das próprias razões**

Em terceiro lugar, não há como acolher a tese desclassificatória do delito de apropriação indébita para o de exercício arbitrário das próprias razões.

Isso porque, embora o réu alegue ter se apossado de valores da empresa sem autorização de seus proprietários em razão de possuir créditos trabalhistas a receber deles, entendo que a prova aportada aos autos não permite extrair tal conclusão.

Ademais, se haveria uma relação entre o acusado e a empresa de confiabilidade, conforme atestou a vítima/proprietária da empresa Rita de Cássia, poderia ele ter ao menos comunicado e/ou tentado de outras formas idôneas e lícitas, buscar o ressarcimento que lhe é devido.

Aliás, o fato de haver ou não pendência trabalhista da vítima para com o réu, não justifica a maneira como o apelante se

apoderou do dinheiro que vinha como parte do pagamento das contratações dos pacotes turísticos por ele realizados.

Nesse sentido:

*"APELAÇÃO CRIMINAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA MAJORADA PELA PROFISSÃO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA EXERCÍCIO ARBITRÁRIO DAS PRÓPRIAS RAZÕES. IMPOSSIBILIDADE. 1) O tipo de exercício arbitrário das próprias razões (CP, art. 345) exige que o agente atue de boa-fé, ou seja, convicção de que sua pretensão é legítima. No caso dos autos, a pretensão era sanar débito trabalhista, que a empresa tinha com ele, apropriando-se do dinheiro sem a ciência do proprietário da firma (justiça com as próprias mãos). Logo, não era legítimo o ato, não havendo, pois, falar-se na desclassificação pretendida. RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO, DE OFÍCIO. 2) Utilizadas as declarações do apelante para fundamentar e manter o decreto condenatório, reconhece-se, ainda que, de ofício, a atenuante da confissão, adequando-se a pena aplicada. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO, MAS, DE OFÍCIO, RECONHECIDA A ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA." (TJ-GO - APR: 03740272420148090175, Relator: DES. AVELIRDES ALMEIDA PINHEIRO DE LEMOS, 1ª CAMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 13/05/2016) Negritei.*

#### **4) Da dupla condenação pelo mesmo fato**

Em quarto lugar, no tocante ao argumento de que houve uma indevida dupla condenação pelo mesmo fato entre os delitos de apropriação indébita e estelionato, tal asserção não merece acolhimento, uma vez que as condutas delituosas foram perpetradas mediante ações e desígnios autônomos.

Primeiro porque o réu, além de gerar um prejuízo num valor aproximado de R\$ 157.000,00 (cento e cinquenta e sete mil reais) para a empresa de turismo que ele trabalhava, também se apoderou da quantia de R\$ 1000,00 (mil reais), no instante em que emitiu o recibo no valor de R\$ 1850,00 (mil e oitocentos e cinquenta reais) referente ao pagamento da entrada do pacote de lua de mel para Europa para os clientes Ramon Silvany e Lívia Melo, repassando apenas ao caixa da empresa a quantia de R\$ 850,00 (oitocentos e cinquenta reais), vide fl. 36.

E segundo, no tocante ao delito de estelionato, é referente ao fato de o réu, haver obtido para si, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, quando utilizou cartão de crédito de seu cliente (Ramon) para pagar a viagem pessoal de seu amigo, Leonardo Bonardi.

Por tais razões, não há como acolher tal pretensão.

Nesse sentido, já se posicionou este órgão fracionário:

"APELAÇÃO CRIMINAL. **APROPRIAÇÃO INDÉBITA MAJORADA E ESTELIONATO.** SENTENÇA CONDENATORIA. IRRESIGNAÇÃO. PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO. FRAGILIDADE DAS PROVAS. AUSÊNCIA DE DOLO. ARGUMENTO DEFENSIVO INSUBSISTENTE. TESTEMUNHAS ACORDES EM SUAS DECLARAÇÕES. PRESENÇA DO ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. PRINCIPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO. **IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCIPIO DA CONSUNÇÃO. DELITOS AUTÔNOMOS PRATICADOS EM MOMENTOS DISTINTOS.** PENA-BASE. IRRESIGNAÇÃO. DISCRICIONARIEDADE DO MAGISTRADO. PROPORCIONALIDADE OBSERVADA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. Sendo suficientes as provas carreadas aos autos na forma como ficou evidenciado na decisão do Juízo a quo, mantêm-se a condenação da denunciada, visto que, configurado o elemento subjetivo do tipo penal do art. 168 do CP *animus rem sibi habendi*. Impõe-se a condenação da agente que, na qualidade de funcionária, recebeu dinheiro alheio e dele se apropriou, sem a intenção de restituí-lo ao verdadeiro credor. Para a configuração do crime de estelionato, é exigível que o agente empregue qualquer meio fraudulento, induzindo ou mantendo alguém em erro e obtendo, assim, uma vantagem ilícita para si ou para outrem, com a conseqüente lesão patrimonial da vítima. Evidenciado nos autos que o acusado, mediante artil, obteve vantagem ilícita, em prejuízo alheio. Materialidade consubstanciada nos depoimentos e declarações, bem como nos documentos constantes dos autos, restando caracterizado o crime de estelionato. **Não há que se falar em aplicação do princípio da Consunção, quando a apropriação indébita e o estelionato são praticados em momentos distintos, sem que o delito de apropriação indébita tenha servido como meio para a execução do estelionato.** Se o juiz fixou as reprimendas em quantum necessário e suficiente à reprovação e prevenção de crimes, atendendo ao

*princípio da proporcionalidade, mostrando equilíbrio entre o mal cometido e a retributividade da pena, não há que se falar em redução da reprimenda. (TJPB; APL 0023012-72.2014.815.2002; Câmara Especializada Criminal; Rel. Des. Carlos Martins Beltrão Filho; DJPB 22/11/2016; Pág. 12) Negritei.*

Assim, não há como operar a desclassificação da conduta do agente do crime de apropriação indébita para o de exercício arbitrário das próprias razões, quando as provas colhidas nos autos subsumem-se àquele tipo penal.

### **5) Da redução das penas para o mínimo legal**

Por fim, quanto à redução das penas básicas para o mínimo legal infere-se dos autos que as reprimendas foram corretamente aplicadas na sentença, sendo satisfatoriamente justificado o aumento, pois que o douto sentenciante tanto para o crime de apropriação indébita como para o de estelionato (fls. 524/525, vol. III), considerou as circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu, a destacar, os motivos, as circunstâncias, consequências do crime e comportamento da vítima, o que respalda o *quantum* fixado no *decisum*.

Nesse diapasão, as penalidades básicas restaram fixadas em patamares justos e proporcionais às condutas delituosas praticadas, isto é, em 02 (dois) anos de reclusão para cada delito.

Destarte, não houve erro, injustiça ou qualquer exacerbação injustificada na aplicação da reprimenda ao apelante, sendo certo que o juízo primevo obedeceu, criteriosamente, ao método trifásico de fixação da pena (art. 59 e 68 do CP), estabelecendo a sanção definitiva em patamar justo para reprovação da conduta narrada nos autos e prevenção quanto à prática de novos delitos.

Por oportuno, vale registrar que no tocante ao erro material ventilado pela Procuradoria de Justiça, verifico que, apesar do magistrado, por equívoco, haver mencionado o delito de estelionato para aplicar a majorante da continuidade delitiva (fl. 525), não há retoques a se fazer uma vez que o acréscimo da pena (dez meses e vinte dias de reclusão e dez dias-multa) foi atribuído ao crime de apropriação indébita descrito na parte dispositiva da sentença (fl. 524).

Ante o exposto, em harmonia com o parecer ministerial, **NEGO PROVIMENTO AO APELO. Não havendo recurso**

especial ou extraordinário, encaminhem-se os autos ao juízo de origem para execução definitiva. Caso haja, officie-se.

**É como voto.**

***Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho, Presidente da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Arnóbio Alves Teodósio, relator, Marcos William de Oliveira (Juiz de Direito convocado até o preenchimento da vaga de Desembargador), revisor, e João Benedito da Silva (vogal).***

***Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça convocado.***

***Sala de Sessões da Câmara Criminal "Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho" do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 07 de agosto de 2018.***

**Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO  
RELATOR**

